



PROJETO DE LEI Nº 437, DE 2011
(Apenso: Projeto de Lei nº 5.840, de 2013)

Estabelece condições para a liberação de recursos de convênios para a construção de obras públicas.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de iniciativa do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, obriga a instituição financeira encarregada de efetuar a liberação dos recursos federais a cobrar a respectiva prestação de contas diretamente da empresa ou grupo de empresas encarregadas da realização da obra, no caso de convênios para a construção de obras públicas.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e para a verificação de sua adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto. À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.840, de 2013, de autoria do Deputado José Linhares, que “dispõe sobre a liberação de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios”.

II - VOTO DO RELATOR

Convênio é todo acordo, ajuste ou outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Assim, os entes estatais podem utilizar-se de convênio para a realização de obras públicas, estas devidamente realizadas em observância aos princípios administrativos, ou seja, se executadas por empresas privadas devem ser precedidas de adequado procedimento licitatório pela entidade pública que as contratar.

As transferências financeiras, decorrentes da celebração de convênios, são feitas por intermédio de instituição financeira controlada pela União, que poderá atuar como mandatária desta para execução e fiscalização. Destarte, a União pode delegar à instituição financeira a análise e aprovação da prestação de contas dos recursos aplicados, prestação essa de competência da entidade convenente.

O presente projeto de lei pretende, portanto, transferir a obrigação de prestação de contas da entidade convenente para a empresa privada responsável pela execução da obra pública, o que, ao nosso sentir, é algo indesejado. No caso de obra, realizada mediante convênio, o controle feito pela instituição financeira deve certamente recair sobre a entidade convenente e não sobre a empresa privada executora. Afinal, é a entidade convenente a beneficiária dos recursos da União, a empresa privada não tem relação contratual com esta e sim com aquela, cabendo à entidade convenente realizar a devida fiscalização mediante os órgãos de controle de que dispõe.

O projeto de lei apenso, por sua vez, estabelece regras para a instituição financeira responsável pelas transferências financeiras, impondo-lhe a observância rigorosa do cronograma de desembolso financeiro à entidade convenente, sob pena de multa no caso de atrasos. Ora, a instituição financeira não age apenas como repassadora dos recursos financeiros, mas também cumpre o papel fiscalizador de convênios firmados pela União e, portanto, deve exigir a correta aplicação dos recursos repassados, mediante prestação de contas da entidade convenente, para que se dê continuidade à execução do convênio. Ou seja, muitas vezes a transferência financeira não é realizada em razão da falta da prestação de contas, hipótese essa não prevista de forma expressa na proposição apensa.

Diante do exposto, manifestamos o nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 437, de 2011, bem como do Projeto de Lei apenso nº 5.840, de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Sala da Comissão, em de de 2013.

Dep. Augusto Coutinho
Democratas/PE